



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 471133/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: A M MENDES - ACESSORIOS - EPP, ADRIANE CARMASSIO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, F.M. GONCALES - ACESSORIOS - EPP, FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA - ME, FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME, FELIPE VUJANSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ADVOGADO /
PROCURADOR: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3280/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Achado 1: *atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções*. Achado 2: *aquisição de quantitativo elevado de pneus*. Ausência de comprovação de irregularidades. Improcedência da tomada de contas extraordinária. Índícios de formação irregular de grupos de empresas, com finalidade possivelmente ilegítima. Comunicação à CGF deste Tribunal e a outras instâncias competentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *tomada de contas extraordinária* decorrente de *comunicação de irregularidade* na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) noticia ter constatado, na análise de licitação promovida pelo Município de Nova Tebas para a aquisição de pneus e acessórios do (Pregão Presencial 13/2017), os achados de fiscalização assim sintetizados: “Achado 01 - Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções”; “Achado 02 - Aquisição de quantitativo elevado de pneus” (peça 3).

Citados, os agentes indicados pelo segmento técnico como responsáveis apresentaram respostas às peças 36, 102, 114 e 130, com a documentação a elas anexadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária, assim como o Ministério Público de Contas (peças 139 e 140).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo se extrai da comunicação de irregularidade (peça 3), as evidências da ocorrência do primeiro achado de fiscalização, “Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções”, são, em síntese: (a) o oferecimento por licitantes de diferentes preços para os mesmos itens, compreendidos em diferentes lotes (atuação a princípio não condizente com a lógica econômica e competitiva), inclusive de acordo com “a histórica divisão do objeto ‘pneus’ pelos licitantes e seus respectivos grupos econômicos no Município”; (b) a participação de licitantes que se confundem, na medida em que apresentam uma ou mais das seguintes situações: sócios em comum, sócios parentes, mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmo representante na licitação; (c) empresas licitantes, agrupadas por esses vínculos, têm contratos com Municípios do Estado do Paraná cujos valores totalizam montante incompatível com a condição de micro e pequena empresa, denotando um indevido fracionamento do faturamento para gozarem de vantagens jurídicas; (d) ausência de sede física da empresa FABIO L. SZYCHTA EIRELI – ME para a execução dos serviços; (e) sede da empresa A.M. MENDES constituída unicamente por um depósito; (f) não verificação, pelo pregoeiro, quanto ao preenchimento, pelos licitantes, das condições legais e também da inoccorrência de vedações referentes ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente sobre o primeiro achado de fiscalização, as defesas alegaram, essencialmente, o que segue.

- Município de Nova Tebas, Clodoaldo Fernandes dos Santos (prefeito municipal ao tempo dos fatos), Marcus Vinicius N. Burko (advogado do Município ao tempo dos fatos), Felipe Vujanski (pregoeiro do Município ao tempo dos fatos) e Adriane Carmassio (coordenadora de controle interno ao tempo dos fatos) (peça 36): (a) a única evidência de conluio entre FABIO L SZYCHTA EIRELI – ME e AM MENDES – ACESSÓRIOS apresentada pela comunicação de irregularidade foi a formatação das propostas; (b) é “plenamente possível e legal que a mesma pessoa figure como sócio em duas ou mais micro ou pequenas empresas”; (c) a Administração municipal não tinha condições de fazer a verificação e comparação de sócios que foi realizada pelo Tribunal de Contas; (d) a licitação foi anulada quanto aos itens abrangidos pela comunicação de irregularidade.

- FÁBIO L. SZYCHTA EIRELI – ME (peça 102): (a) os diferentes preços para unidades do mesmo item se deram de acordo com o estoque que a empresa detinha na ocasião, suficiente para *parte* da demanda da Administração, e com as condições comerciais para a compra dos demais pneus junto ao fornecedor; (b) o sócio em comum (Fábio) detém apenas 5% do capital social de outra empresa (FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA); (c) a empresa não utiliza o nome fantasia Mourão Pneus; (d) a empresa tem endereço físico, comprovado por alvará de licença para localização, e as informações em que se baseou a comunicação de irregularidade para sustentar o contrário são desatualizadas (de 2011); (e) mesmos somados, os faturamentos das empresas de Fábio e de Fabiane ainda estariam dentro dos limites permitidos para as empresas de pequeno porte; (f) “pode ter ocorrido de o mesmo profissional já ter sido contratado pelas mesmas empresas em ocasiões distintas”, para representá-las em licitações.

- FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA – ME (peça 114): (a) suas sócias não integram o quadro societário de nenhuma outra empresa mencionada na comunicação de irregularidade; (b) não há vedação ao exercício de mais de uma atividade empresarial (no caso, prestação de serviços de hotelaria e de *personal trainer*); (c) reitera razões já contidas nas defesas anteriormente relatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

• A. M. MENDES – ACESSÓRIOS EPP e GONÇALES PNEUS LTDA¹ (peça 130): (a) “é de praxe nos Municípios do interior que se formule o Edital nestes mesmos termos ora controvertidos” (conforme exemplos que referencia); (b) a publicidade da licitação foi assegurada e ela contou com sete empresas participantes (duas desclassificadas); (c) os diferentes preços para unidades do mesmo item se deram de acordo com o estoque que a empresa detinha na ocasião, suficiente para *parte* da demanda da Administração, e com o desenrolar da disputa havida na fase de lances da licitação; (d) as duas empresas não têm sócios nem endereços em comum; (e) a segunda das peticionárias não participou das licitações em questão; (f) “A eventual participação de Rogério GONÇALES como representante da A. M. Mendes especificamente no certame da cidade de Nova Tebas nada mais foi que decorrência de um acontecimento episódico da referida empresa, que teve vários compromissos negociais concomitantes pelos quais ficou sem ter quem enviar à disputa aprazada, socorrendo-se dos serviços profissionais que contratou de terceiro, o qual conhece o ramo e que está estabelecido na mesma cidade de Apucarana”.

Pois bem. Nota-se que o primeiro achado de fiscalização trata de duas situações diferentes. A primeira é a “Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017)”, enquanto a segunda é a “irregularidade no enquadramento legal [das empresas] e omissão [da Administração] na aplicação de sanções”.

Verificando a documentação do Pregão Presencial 13/2017 constante dos autos, observo que participaram da licitação as seguintes empresas:

1. **A.M Mendes – Acessórios – EPP (CNPJ 06.009.600/0001-05);**
2. **Fabio L, Szychta EIRELI – M.E. (CNPJ 25.116.613/0001-03);**
3. GL Comercial EIRELI – M.E. (CNPJ 23.921.664/0001-99);
4. Ovídio S. Moreira Pneus (CNPJ 73.304.537/0001-19);
5. Oamis Pneus Importação e Exportação Ltda. – M.E. (CNPJ 20.707.920/0001-51);

¹ Atual denominação empresarial da F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Modelo Pneus Ltda. (CNPJ 94.510.682/0001-26);
7. A. A. Santos Pneus (CNPJ 80.540.404/0001-07).

Assim, apenas duas das pessoas jurídicas mencionadas na comunicação de irregularidade participaram do certame, a saber, A.M Mendes – Acessórios – EPP (CNPJ 06.009.600/0001-05) e Fabio L. Szychta EIRELI – M.E. (CNPJ 25.116.613/0001-03). As empresas indicadas na peça inicial como relacionadas a essas duas não participaram da licitação. O indício de atuação conjunta de ambas as empresas no certame, por sua vez, é o oferecimento de diferentes preços para os mesmos itens, compreendidos em diferentes lotes,² na esteira inclusive do edital, em que a Administração estimou preços diversos.³ Segundo o APA, essa conduta foi praticada também por outros licitantes, cuja responsabilização não foi proposta.⁴

Com efeito, o apontamento realizado pela COFIT é relevante. Nada obstante, desacompanhado de outros indícios que confirmem o conluio, como destaca a instrução conclusiva da CGM, não é possível dar por caracterizada essa irregularidade (que consiste na *primeira parte* do primeiro achado de fiscalização) – ainda que esta mesma unidade afirme que “A evidente discrepância entre os valores apresentados pelas mesmas empresas, sobre itens idênticos, de fato, evidencia indícios de que houve atuação coletiva entre os licitantes, na medida em que todas adjudicaram uma parte do montante licitado” (peça 139, p. 8) e que “mudanças na constituição destas empresas – apenas após a comunicação de irregularidade –

² Conforme demonstra a comunicação de irregularidade, “FÁBIO L. SZYCHTA EIRELI – ME ofertou o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), no Lote 002”, para o item “Pneu 1000x20 16 LONAS LISO” e “exatamente para o mesmo objeto, a mesma pessoa jurídica ofertou o valor mínimo de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais)” (peça 3, p. 6). Do mesmo modo, “a pessoa jurídica AM MENDES ACESSÓRIOS ofertou o valor mínimo de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) para o Lote 001 e de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) para o Lote 002” (peça 3, p. 7).

³ O item “Pneu 1000x20 16 LONAS LISO” apresentou valor unitário de R\$ 1.054,00 para o lote 1 (prevendo a compra de 100 unidades) e de R\$ 1.052,22 (prevendo a compra de 180 unidades). Não há na comunicação de irregularidade a demonstração dos agentes responsáveis por pesquisa de preços ou termo de referência.

⁴ “excetuadas as pessoas jurídicas desclassificadas, as outras participantes do certame (A A SANTOS PNEUS e OVÍDIO S. MOREIRA PNEUS) não apresentaram propostas uniformes para o mesmo item em lotes diversos, evidenciando indícios de que a atuação coletiva pode ter se estendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentam indícios de conluio entre elas” (peça 139, p. 13), referindo-se a empresas de Fabiane A. Szychta e Fábio Luiz Szychta. Sobre as evidências do conluio, é oportuno observar que embora a comunicação de irregularidade mencione “a histórica divisão do objeto ‘pneus’ pelos licitantes e seus respectivos grupos econômicos no Município” (peça 3, p. 6), esse fato não foi detalhado nem comprovado na peça inicial. De acordo com a CGM, “embora haja diversos apontamentos que despertam a atenção desta unidade técnica e embora haja indícios de conluio, por outro lado, não há provas concretas que indiquem que, de fato, as Empresas A. M. Mendes – Acessórios EPP e Fábio L. Szychta EIRELI – ME se uniram para combinar a alternância de preços sobre o mesmo item em lotes distintos, de modo a frustrar o caráter competitivo do certame” (peça 139, p. 17).

Quanto às consequências da eventual irregularidade, destaque-se que a Administração anulou parcialmente a licitação, invalidando o certame quanto aos itens em que constatada a discrepância apontada no APA. Não há nos autos análise técnica dedicada à nova licitação (Pregão Presencial 034/2017), tampouco a notícia de APA sobre ela, ainda que a comunicação de irregularidade afirme o seguinte:

A segunda consideração formulada pelo Município, no sentido de ter anulado parcialmente o certame originário (Pregão Presencial nº. 13/2017), não atesta a regularidade no processo administrativo licitatório. A um porque, na prática, a homologação parcial e a abertura de novo certame proporcionaria exatamente o mesmo fracionamento que propiciou a atuação em conluio apontada, diferindo apenas no ponto em que a segmentação agora ocorreu em dois atos sucessivos (inclusive com ampla adjudicação de itens pelas mesmas pessoas jurídicas). A dois porque a adjudicação em favor das licitantes FABIO L SZYCHTA EIRELI - ME e AM MENDES - ACESSÓRIOS desconsiderou olímpicamente a atuação de ambas em conluio no primeiro certame, o que será oportunamente apreciado nesse opinativo. A três porque se desconsiderou, igualmente, a recorrência de

a todas as partícipes, haja vista que todas adjudicaram ao menos parte do montante licitado” (peça 4, p. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participações societárias dos sócios das nominadas pessoas jurídicas, em ofensa à normativa que regulamenta as micro e pequenas empresas. O comparativo entre os preços obtidos no Pregão Presencial nº. 13/2017 e no Pregão Presencial nº. 34/2017, o qual tratou apenas de itens residuais que foram anulados no primeiro certame, indica uma economia de R\$ 52.325,00 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais), ou 11% (onze por cento), que certamente não ocorreria caso não houvesse a tempestiva atuação dessa Corte de Contas (Anexo). É possível que a parte mantida do certame originário (PP nº. 13/2017), no importe de R\$ 319.981,25 (trezentos e dezenove mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), contenha igual medida de sobrepreço, o que deverá ser apurado na sequência.

Por outro lado, a segunda parte do primeiro achado de fiscalização refere-se à existência de um vínculo entre cada uma das duas empresas anteriormente referidas,⁵ participantes do certame, e *outras* empresas, não participantes da licitação. Assim teria havido um indevido fracionamento do faturamento dos grupos de empresas vinculadas entre si, de modo que cada uma das pessoas jurídicas apresentasse cifras inferiores ao limite legal máximo (conforme artigo 3º da Lei Complementar 123/2006⁶), enquadrando-se, mediante

⁵ A.M Mendes – Acessórios – EPP (CNPJ 06.009.600/0001-05) e Fabio L. Szychta EIRELI – M.E. (CNPJ 25.116.613/0001-03).

⁶ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esse subterfúgio, como micro ou pequena empresa e usufruindo das vantagens, inclusive competitivas, dessa condição.

As principais evidências dessa irregularidade, extraídas da comunicação de irregularidade, estão sintetizadas nos quadros abaixo, elaborados pelo Gabinete deste relator:

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sócio/empresa	FABIO L. SZYCHTA EIRELI - ME (CNPJ nº. 25.115.613/0001-03)	FABI RECAVAGENS DE PNEUS LTDA (CNPJ nº. 01.846.805/0001-13)	PEABIRU COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM (CNPJ nº. 14.923.524/0001-69)	L.M. MACHADO SZYCHTA - EPP (CNPJ nº. 82.636.630/0001-11)	RECAPADORA MOURÃO LTDA (CNPJ nº. 75.902.650/0001-21)	FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA-ME (CNPJ nº. 05.071.189/0001-27)	Total
FABIO LUIZ SZYCHTA	x	x					
FABIANE APARECIDA SZYCHTA TYSKI		x				x (gerente)	
LUCI LURDES DALLAGNOL		x				x (gerente)	
TEREZINHA NEU SZYCHTA		x		x			
ALBINO SZYCHTA		x (gerente)	x (gerente)	x (gerente)	x (gerente)		
LIA MARIA MACHADO SZYCHTA			x (gerente)	x (gerente)			
EDILSON DONIZETE MADUREIRA			x (gerente)	x (gerente)			
JULIANA DE MORAIS LOPES MADUREIRA			x (gerente)	x (gerente)	x		
THIAGO SZYCHTA				x (gerente)			
NICOLE CAROLINE SZYCHTA				x			
CHIROLI							
TADEU SZYCHTA	x (e-mail)				x		
Uso do nome Mourão Pneu			x			x (nome fantasia)	
Memor endereço				x			
Sócios com nome em comum (SZYCHTA)	x	x	x	x	x	x	
Sócios com nome em comum (Madureira)			x	x			
Contratos com Municípios do Estado em 2016	R\$ 2.388.544,45	R\$ 8.415.731,06	R\$ 2.005.964,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.419.885,14	R\$ 19.230.124,85

Obs.: A comunicação de irregularidade afirma ainda que "as pessoas jurídicas possuem identidade de representação em processos licitatórios e demais atos praticados junto aos Municípios do Estado" (p. 14), mas não indica quais dessas empresas e nem o representante em comum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sócio/empresa	A.M. MENDES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 06.009.600/0001-05)	GONÇALES E MENDES (CNPJ nº. 03.824.492/00 01-28)	F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50)	CARGA SUL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (CNPJ nº. 08.998.979/0001-40)	ALVORADA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (CNPJ nº. 21.564.599/0001-66)	Total
Adriana Michele Mendes	x				x (gerente)	
Rogério Gonçalves	x (representante em licitação)	x		x (gerente)		
Leonice Aparecida Mendes Gonçalves		x				
Felipe Mendes Gonçalves – F.I.			x			
Felipe Mendes Gonçalves	x (representante em licitação)			x	x	
Giovana Mendes Gonçalves					x	
Mesmo endereço		x	x		x	
Sócios ou representantes com nome em comum (Gonçales)	x	x	x	x	x	
Sócios ou representantes com nome em comum (Mendes)	x	x	x	x	x	
Contratos com Municípios do Estado em 2016	R\$ 5.199.104,80	R\$ 15.000,00	R\$ 11.775.162,33	R\$ 0,00	R\$ 37.350,00	R\$ 17.026.617,13

Obs.: A comunicação de irregularidade afirma ainda que "Enquanto a sociedade empresarial F.M GONÇALES utiliza o nome fantasia de GP PNEUS, todas as demais pessoas jurídicas do grupo utilizam-se do nome fantasia GONÇALES PNEUS, conforme se observa na consulta ao sítio da Receita Federal. Nome fantasia este que é repetido de modo quase uníssono pelas demais pessoas jurídicas do grupo, como se exemplifica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abaixo na sociedade A.M. MENDES – ACESSÓRIOS EPP" (p. 17).
Entretanto, não indicou quais são as outras empresas que utilizam o referido nome fantasia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante das informações comprovadas na comunicação de irregularidade e apresentadas nos quadros acima, entendo que há um conjunto de indícios que aponta, com efeito, para a vinculação entre as empresas referidas.

Por outro lado, entendo que a COFIT não demonstrou a ocorrência das alegadas violações aos incisos III, IV e V do § 4 do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006,⁷ já que não comprovou que os Municípios efetuaram pagamentos às empresas em valor global superior à receita bruta prevista na lei, como bem observa a CGM em sua instrução conclusiva.⁸ Adicionalmente, no caso dos incisos IV e V, faz-se necessária, respectivamente, a evidenciação da participação de mais de 10% no capital de outra empresa e a condição de administrador ou equiparado.

⁷ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

⁸ “Apesar de observados indícios de participação societária cruzada entre as pessoas jurídicas, bem como identidade de representação em processos licitatórios e demais atos praticados junto aos municípios do Estado, compreende-se, no entanto, que carece de provas a alegação de que as empresas de Fabio Szychta e Fabiane Szychta são indevidamente beneficiárias das prerrogativas asseguradas às micro e pequenas empresas, na medida em que não há comprovação de que o faturamento dessas pessoas jurídicas excedam o limite da Lei Complementar nº 123/2006” (peça 139, p. 14).

“Apesar de observados indícios de participação societária cruzada entre as pessoas jurídicas, bem como identidade de representação em processos licitatórios e demais atos praticados junto aos municípios do Estado, compreende-se, no entanto, que carece de provas a alegação de que as empresas são indevidamente beneficiárias das prerrogativas asseguradas às micro e pequenas empresas, na medida em que não há comprovação de que o faturamento dessas pessoas jurídicas excedam o limite da Lei Complementar nº 123/2006” (peça 139, p. 16-17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não há como dar por caracterizada a irregularidade referente à segunda parte do primeiro achado de fiscalização, ainda que haja indícios suficientes para a comunicação dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal e às demais esferas competentes, para as apurações eventualmente cabíveis, de acordo com suas atribuições.

Por fim, o segundo achado de fiscalização está sintetizado como a “Aquisição de quantitativo elevado de pneus”, observo que a COFIT não apresentou evidências para que as aquisições fossem consideradas irregulares.

No APA, a unidade expôs o seguinte (peça 4):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Finalmente, observa-se o histórico de aquisição de pneus e serviços correlatos pelo Município de Nova Tebas, o qual evidencia elevado quantitativo que deve ser adequadamente justificado em comparação à frota municipal e aos Municípios de porte semelhante:

Ano	Nr.	Objeto	Valor
2017	13	Aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos para suprir a demanda da frota de veículos dos seguintes departamentos: Rodoviário, Educação, Assistência Social, Administração, Saúde e Agricultura do Município de Nova Tebas	R\$ 994.614,30
2016	1	Registro de Preços para contratação de empresa para recapagem de pneus que serão utilizados para manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município de Nova Tebas.	R\$ 210.196,28
2015	86	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS DE PNEUS NOVOS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS- PR, DURANTE O ANO DE 2016	R\$ 895.602,94
2014	96	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS DE PNEUS NOVOS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS- PR, DURANTE O ANO DE 2015	R\$ 686.794,24
2014	97	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS-PR, DURANTE O ANO DE 2015	R\$ 135.157,92
2014	1	AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E ACESSÓRIOS DE PNEUS NOVOS DE PROCEDÊNCIA NACIONAL PARA SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR, DURANTE O ANO DE 2014	R\$ 515.818,48
2014	2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECAPAGEM DE PNEUS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR, DURANTE O ANO DE 2014	R\$ 148.272,88

Na resposta ao APA, o Município assim se manifestou (peça 6):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV.

Por fim, no que pertine às ponderações quanto ao histórico das aquisições de pneus e serviços correlatos por esta Municipalidade, análise mais acurada do relatório dessa COFIT-TCE demanda que se considere o seguinte:

Simple comparação entre o território do Município de Nova Tebas e de outros Municípios da região, dá conta da sua grande extensão e que conduz a outro dado importante: em números aproximados, o Município de Nova Tebas tem uma malha de estradas rurais, não pavimentadas, de mais de 1.000Km, pelos quais a frota de veículos municipais trafega quase que diariamente. Isso, obviamente, leva a se concluir que o desgaste de pneus é considerável e, por certo, as necessidades do Município no particular são maiores do que as de outros municípios da região. Nesse particular, vale destacar o trânsito das frotas da Secretaria de Educação, principalmente Ônibus escolares, dos veículos de atendimento à população da Secretaria de Saúde, e de máquinas e caminhões do Departamento Rodoviário, empregados na manutenção da extensa malha rodoviária e em obras gerais de infraestrutura dentro do território Municipal.

De outra banda, quanto aos valores das aquisições anuais de pneus e correlatos por esta Municipalidade, apontado por essa COFIT-TCE, primeiramente, urge salientar-se que:

- a. os valores apontados não são valores efetivamente contratados, mas, sim, valores de abertura dos respectivos processos licitatórios;
- b. os valores "de fechamento" das licitações para aquisições de pneus e acessórios para as necessidades dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram de R\$ 341.683,50 (Pregão nº 01/2014), R\$ 290.526,28 (Pregão nº 96/2014) e 522.818,60 (Pregão nº 86/2015), respectivamente;
- c. os valores "de fechamento" das licitações para aquisições de serviços de recapagem para as necessidades dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram de R\$ 77.514,00 (Pregão nº 02/2014), R\$ 82.486,00 (Pregão nº 97/2014) e R\$ 187.260,00 (Pregão nº 01/2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo-se em mente os valores acima expostos, percebe-se, por óbvio, um crescimento gradual das despesas com pneus, acessórios e serviços, sendo certo que tal acréscimo ocorreu por conta do aumento substancial da frota municipal ocorrida a partir de 2014, principalmente no que toca ao maquinário pesado e caminhões que servem ao Departamento Rodoviário, à frota de ônibus escolares da Secretaria de Educação, veículos pequenos, ambulâncias e vans que servem à Secretaria de Saúde e veículos pequenos que servem à Secretaria de Assistência. A propósito, o consumo de combustíveis pela frota Municipal também apresentou a mesma evolução durante o mesmo período. Simples consulta ao SIM/AM é o suficiente para comprovar isso, já que naquele sistema estão informados, pormenorizadamente, os dados mais relevantes da frota de veículos municipais durante o período de 2014 a 2016, tanto no que toca ao número de veículos quanto no que toca ao consumo de combustíveis.

Na comunicação de irregularidade, por sua vez, a COFIT entendeu que “Com relação ao elevado quantitativo adquirido pelo Município, entende-se que as informações existentes nesta Corte de Contas, prima facie não demovem as razões expostas pelo Município em sede da resposta ao APA” (peça 3, p. 19).

Assim, a suposta irregularidade não restou caracterizada, não se mostrando pertinente a proposta de monitoramento,⁹ diante da ausência de indícios de seu cabimento e em razão da necessidade de racionalização do exercício do controle externo, para que seja desempenhado com eficiência.

Gonçales Pneus Ltda., atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50), deverá ser incluída na autuação, conforme requerido em sua defesa (peça 130).

Diante do exposto, **VOTO**:

- I. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária;
- II. Pelo registro, na autuação, de Gonçales Pneus Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50);

⁹ “A instauração de monitoramento, intimando-se a controladora interno do Município para que instaure e apresente semestralmente nesses autos, com relação ao Registro de Preços analisado, para cada requisição de compra efetuada, o número do empenho, a data da compra e a alocação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Pelo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal para ciência, nestes autos, e para as providências, em procedimento próprio, que porventura considerar devidas (à luz dos critérios previstos no § 3º do artigo 151-A do Regimento Interno¹⁰) em razão dos indícios¹¹ apontados pela COFIT quanto à formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima;

IV. Pela comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios¹² de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a tomada de contas extraordinária;

II – determinar o registro, na autuação, de Gonçalves Pneus Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50);

pneus requisitados, inclusive com a respectiva Secretaria e do respectivo veículo no qual o pneu será substituído” (peça 3, p. 23).

¹⁰ Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹¹ Sintetizados nos quadros que integram este voto.

¹² Sintetizados nos quadros que integram este voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal para ciência, nestes autos, e para as providências, em procedimento próprio, que porventura considerar devidas (à luz dos critérios previstos no § 3º do artigo 151-A do Regimento Interno¹³) em razão dos indícios¹⁴ apontados pela COFIT quanto à formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima;

IV – determinar a comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios¹⁵ de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹³ Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁴ Sintetizados nos quadros que integram este voto.

¹⁵ Sintetizados nos quadros que integram este voto.